



**RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGAO ELETRONICO – 090/2023 - 2 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
**2592/2023**

**OBJETO – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais, de Cruz das Almas-BA, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência e demais disposições fixadas neste edital e seus anexos.**

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 10.520/2002 do Decreto Federal nº 10.024/2019, da Lei Complementar n.º 123/2006, do Decreto Municipal nº 411 de 07 de outubro de 2021, Decreto Municipal Nº 102/2018, Decreto Municipal n. 455/2021, e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

**DA IMPUGNAÇÃO**

**1 - DAS PRELIMINARES**

**1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:**

Trata-se de impugnação apresentada pela DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, interessada na participação do certame em referência.

**1.2 DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, cumpre registrar que o item 19.2, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

*19.2. Qualquer pessoa poderá **impugnar** os termos do edital do pregão, mediante petição a ser enviada por meio de protocolo no setor de licitação, por meio do endereço eletrônico [licita.cruz@cruzdascalmas.ba.gov.br](mailto:licita.cruz@cruzdascalmas.ba.gov.br), em dia útil, até as 17:00 horas, no horário oficial de Brasília-DF, em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, e, devendo ser decidido pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação;*

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 41, parágrafo 1º e art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019, corroborado com o art. 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 27/02/2024;



CONSIDERANDO que a Impugnante DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias às 08h23Min, na data de 09/02/2024;

Assim, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

## **2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES**

A Impugnante alega que a certificação da ABIC, requerida no edital, é feita por instituição privada, cujo sua adesão não é obrigatória, pois não deriva de ato normativo brasileiro, portanto, não podem ser exigidos nos editais de forma a limitar a participação e oferta de produtos que atendem integralmente as especificações do edital.

Aduz ainda que as exigências de Certificação junto a órgãos privados podem ser feitas, porém, não deverão servir para afastar licitantes que comprovem a qualidade do produto, uma vez que: as certificações não são obrigatórias pela legislação brasileira; e que a comprovação das exigências de qualidade e pureza podem ocorrer por laudos laboratoriais.

Ao final requer a impugnante que seja inserido no Edital a alternativa para comprovação da certificação de qualidade do produto (café), e que o Selo de Pureza da ABIC possa ser substituído por laudos laboratoriais credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA, já que aquele Selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características.

## **3 - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto-Lei n.º 10.024/2019, tudo, advindo de nossa Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das propostas e toda documentação das licitantes decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, fiscais trabalhistas, e econômica financeiras, indispensáveis à garantia do cumprimento de deveres perante a execução do objeto, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita*



*conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*  
*(grifo nosso)*

Noutra ótica, e, não diferente, é no sentido que o presente Edital ao estabelecer a exigência do item café possuir o selo de pureza Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC, o intuito foi apenas para garantir a compra de um café de qualidade e livre de impurezas.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

O ilustre professor Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Diante destes ensinamentos, para que não haja qualquer tipo de restrição de competitividade, a exigência do item 37 (café torrado e moído) do Anexo I - Termo de Referência passará a ser da seguinte forma:

“Café torrado e moído. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade. Características da Embalagem: Apresentar informação nutricional; O produto deve ser acondicionado em embalagens adequadas as condições previstas de transporte e armazenamento, conferindo ao produto a devida proteção; No rotulo deverão constar as informações obrigatórias, conforme Regulamentação Técnica vigente sobre Rotulagem de Alimentos Embalados expedida pela ANVISA ; Denominação do Produto, marca do fabricante; Conteúdo líquido, lote, prazo de validade; Observação(s) Especifica(s): **O café deve possuir o selo de pureza**



**Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC ou Documento/Laudo de avaliação do café emitido por laboratório especializado;** O produto deve estar isento de impureza e matéria estranha e seguir os padrões microbiológicos, segundo Resolução vigente da ANVISA; Na data da entrega, o prazo de validade indicado para o produto, não deverá ter sido ultrapassado na sua metade, tomando-se como referência, a data de fabricação do lote, impressa na embalagem.”

Importante elucidar, que com esta alteração, fica claro que o Selo de Pureza ABIC poderá ser substituído por outra forma de comprovação (laudo emitido por laboratório especializado) desde que esteja de acordo com a legislação específica - RDC nº 14 de 28/03/14 da ANVISA.

Dessa forma, a arrematante deverá encaminhar ainda, junto com o Proposta Comercial, o Selo de Pureza ABIC, ou outro documento/laudo que comprove a pureza do produto, de acordo com a legislação específica.

#### **4 – DA CONCLUSÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apresentada pela empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** à impugnação interposta, pelos motivos já mencionados, **mantendo a data prevista para abertura da sessão pública**, já que a modificação inserida não acarretará em alterações na formação dos valores das propostas de preços.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 19 de fevereiro de 2024.

**Paulo Cesar Marini Junior**  
**Pregoeiro**